



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902359/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.381 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente COSMETICA EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO

Cabe ao requerente o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Declaração de Compensação (Dcomp). A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP nº 00151.73771.301007.1.3.02-6463 (fls. 208/232), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 107.399,09. Por meio do despacho decisório de fl. 201, o direito creditório foi assim considerado: O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Para melhor compreensão, seguem os quadros principais do Despacho Decisório e da Análise de Crédito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BARUERI

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 020800570

DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.418.466/0001-37	NOME EMPRESARIAL COSMETICA EMPREENDIMENTOS LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00151.73771.301007.1.3.02-6463	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	13896-902.359/2012-70

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	37.653,91	117.567,60	9.781,03	0,00	0,00	165.002,54
CONFIRMADAS	0,00	29.782,54	117.567,60	0,00	0,00	0,00	147.350,14

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 107.399,09 Valor na DIPJ: R\$ 107.399,09

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 165.002,54

IRPJ devido: R\$ 57.603,45

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 89.746,69

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
18.194,18	3.638,83	8.527,61

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", integrante do Despacho Decisório acima, constou que não foram confirmadas as parcelas de IRRF e "Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores", conforme demonstrativo "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" de fl. 205 dos autos.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.517.081/0001-64	1708	112,50	5,00	107,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.621.549/0001-54	1708	240,00	0,00	240,00	Retenção na fonte não comprovada
05.592.439/0001-74	1708	120,00	0,00	120,00	Retenção na fonte não comprovada
05.831.732/0001-47	1708	420,00	0,00	420,00	Retenção na fonte não comprovada
57.239.295/0001-70	1708	1.260,00	0,00	1.260,00	Retenção na fonte não comprovada
57.407.397/0001-58	1708	540,00	0,00	540,00	Retenção na fonte não comprovada
58.160.789/0001-28	6800	4.633,87	0,00	4.633,87	Retenção na fonte não comprovada
60.018.447/0001-10	1708	2.100,00	1.550,00	550,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		9.426,37	1.555,00	7.871,37	

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2006	35701.18324.270307.1.7.02-9338	9.781,03	0,00	9.781,03	DCOMP não homologada
Total		9.781,03	0,00	9.781,03	

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 16/04/2012 (fl. 200), a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 16/05/2012 (fls. 02/19), com a fundamentação fática e jurídica a seguir exposta:

“(…) I - DOS FATOS Essa contribuinte, ora impugnante, foi cientificada via correio em 16/04/2012 (código de rastreamento RF020800570BR), do Despacho Decisório exarado no processo administrativo em referência. Do referido Despacho consta a homologação parcial do crédito do Saldo Negativo do IRPJ, exercício de 2007, utilizado na DCOMP n.º 00151.73771.301007.1.3.02-6463. O somatório das parcelas do crédito pleiteado totaliza a monta de R\$ 165.002,54, sendo homologado apenas R\$ 147.350,14.

Contudo, data máxima vênia, as razões do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal em verdade devem ser refutadas, pois: i) caberia ao Fisco verificar com cautela e precisão todo o real faturamento do exercício de 2007; ii) a glosa de R\$ 9.781,03 se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de haver apresentação de Manifestação de Inconformidade apresentada por essa contribuinte junto ao processo n. 13896-909.432/2011-53 (DCOMP 35701.18324.270307.1.7.02-9338) e de ainda não haver decisão em definitivo sobre tal Manifestação. Aliás, o próprio Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, em seu artigo 722, determina claramente que a fonte pagadora é quem fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido. A única dispensa de retenção ocorre quando, em cada pagamento ou crédito, o imposto resultar em valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (Solução de Consulta nº 149/00 – 8ª RF), por meio do art. 30, da Lei nº 11.941/2009, foi outorgado ao Poder Executivo a faculdade de elevar para até R\$ 100,00 (cem reais) o limite para fins de dispensa da retenção do IR. Desta forma, conforme se demonstrará, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, com a conseqüente homologação do crédito compensado, afastando assim a multa de 20% (vinte por cento) aplicada, inclusive os juros. II - DO DIREITO

II.I - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Segundo dispõe o artigo 151, do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser: (...) A sujeição passiva na relação jurídico-tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável tributário. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43, do Código Tributário Nacional. A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único, do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário. (...) Nos termos do art. 128, do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo. (...) A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo.

Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto, podendo ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação). Com a figura do responsável tributário, é certo que nasce uma relação jurídico tributária entre a União e a fonte pagadora. A fonte pagadora, nos termos da legislação tributária é a responsável tributária.

Ademais, nas faturas ou notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas em nome dessa contribuinte, há não só o destaque quanto à retenção de 1,5% (um e meio por cento) do imposto de renda, ou seja, essa empresa recebeu os respectivos valores descontados o valor do imposto de renda, valor líquido.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (...) Deste modo essa contribuinte não pode ser penalizada pela falta de cumprimento de obrigação acessória do responsável tributário.

III - DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL

Com relação às retenções na fonte que foram parcialmente confirmadas e algumas não confirmadas pela autoridade fiscal, cumpre esclarecer que a fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45, do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário. Nesse sentido, pede-se vênias para anexar o Parecer Normativo do Coordenador Geral do Sistema de Tributação COSIT n. 1 de 24.09.1992 sobre IRRF, o qual determina a retenção como sendo exclusiva da fonte pagadora, inclusive sobre a sua responsabilidade (documento anexo via mídia).

De todo modo, essa contribuinte analisou de forma individual e pormenorizada, todos os fatos que lhe foram imputados, de modo que anexa (DOC. 04 - documento anexo via mídia) à presente Manifestação todos os documentos que comprovam a existência do crédito tributária pleiteado na DCOMP 00151.73771.301007.1.3.02-6463, são eles, respectivamente: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da contratante (fonte pagadora);

- a) CNPJ n. 01.517.081/0001-64 - Antoniz Aparecida Monteiro - EPP;
- b) CNPJ n. 04.621.549/0001-54 - Biorigem Comercial Farmacêutica Ltda.
- c) CNPJ n. 05.592.439/0001-74 - Yusa SRL Comercio de Imp. e Exp. Ltda.
- d) CNPJ n. 05.831.732/0001-47 - R.K. Com. de Artigos para Cabeleireiros Ltda.
- e) CNPJ n. 57.239.295/0001-70 - Roger Industria e Comercio de Escovas e Cosméticos Ltda. f) CNPJ n.º 57.407.397/0001-58 - Santa Clara Manufatura e Cosméticos Ltda.

g) CNPJ n.º 60.018.447/0001-10 - DCA-Distribuidora de Cosméticos Ltda. Razão Analítico recebido em reais de 01/01/2006 a 31/12/2006:

a) IRRF: 16,07+16,07+16,07+16,07+16,07+16,07+16,07 - R\$ 112,49

b) IRRF: 240,00

c) IRRF: $60,00 + 60,00 = \text{R\$ } 120,00$

d) IRRF: $140,00 + 140,00 + 140,00 + 140,00 = \text{R\$ } 420,00$

e) IRRF: $420,00 + 420,00 + 420,00 = \text{R\$ } 1.260,00$

f) IRRF: $90,00+90,00+90,00+90,00+90,00+90,00+90,00 = \text{R\$ } 630,00$

[illegible]

Documento bancário onde demonstra a movimentação dos títulos:

a) Sacado: Antoniz Aparecida Monteiro - R\$ 1.033,93 (valor líquido)

b) Sacado: Biorigem Comercial - R\$ 15.016,00 (valor líquido)

c) Sacado: Yusa SRL Com. De Import.

d) Sacado: RK Com de Artigos

e) Sacado: Roger Ind. E Com de Escovas

f) Sacado: Santa Clara Cosméticos

g) Sacado: DCA Distribuidora Relatório da Instituição Financeira onde demonstra o valor líquido recebido pela contribuinte:

a) R\$ 1.033,93 cada parcela;

b) R\$15.016,00;

c) R\$3.940,00;

d) R\$8.573,51

e) R\$25.718,00

f) $R\$ 5.511,00 \times 7 = R\$ 38.577,00$

g) (R\$ 5.144,00*5 = R\$ 25.720,00) + (R\$10.287,20*10 = R\$ 102.872,00) = R\$ 128.592,00

Contratos firmados entre essa contribuinte e as respectivas contratantes:

a) R\$ 7.500,00 sendo sete parcelas de R\$ 1.071,43 para cada;

b) R\$ 16.000,00 à vista;

c) R\$ 16.000,00 sendo que a contratante cancelou o contrato, mas manteve o valor já pago de R\$ 8.000,00 como crédito;

d) R\$ 28.000,00 sendo três parcelas de R\$ 9.933,33 cada;

A busca da verdade material real é finalidade última do lançamento tributário, há de ser objeto de prova realizada pela autoridade administrativa, a quem a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional atribuem a função de aplicar a lei tributária. A motivação é exigência inelutável da atuação administrativa, pois deriva inexoravelmente do princípio da legalidade. Exigir que a Administração conduza-se conforme a lei e dispensá-la da motivação de seus atos, significa tornar tabula rasa o princípio constitucional da legalidade. Toda e qualquer atuação administrativa no quadro do Estado Democrático de Direito há de ter esteio na "legalidade motivada", ou seja, não basta apenas ter fundamento formal em lei, deve necessariamente estar acompanhada da efetiva demonstração da ocorrência dos fatos previstos em lei como indispensáveis à sua materialização. Se o lançamento é atividade vinculada e obrigatória e se deve ser ("deve" e não "pode ser") acompanhada da motivação dos pressupostos que deram azo a sua materialização, é incorreto cogitar de um ônus da prova na atividade de lançamento. A atuação administrativa pautada pela legalidade, seja no âmbito tributário ou não, é incompatível com a figura jurídica do "ônus da prova". O ônus é figura jurídica que atine a direitos e pretensões disponíveis. O ônus é conduta não obrigatória colocada pelo direito como opção de conduta a quem pretende alcançar determinada utilidade, razão pela qual o não atendimento de um ônus não gera qualquer sanção, a não ser, evidentemente, o não gozo da utilidade a qual a sua prática está vinculada. Processualmente, a figura do 'ônus da prova' envolve a repartição dos encargos probatórios entre os litigantes. Como ensina o nobre professor EDUARDO COUTURE, em seu Introdução ao Estudo do Processo Civil, Ed. Forense, 'ônus da prova significa, antes de mais nada, em sentido estritamente processual, a exigência feita pelo legislador, a um, ou a ambos os litigantes, de que demonstrem a verdade dos fatos por ele alegados'. Como a atuação administrativa no Estado Democrático de Direito é fundada na "legalidade motivada", não se pode cogitar de um "ônus da prova" da Administração Pública concernente à demonstração dos fatos que desencadearam a ação administrativa. O Estado não tem o ônus de provar a ocorrência dos suportes fáticos que desencadearam a sua ação - que seria resultante de uma prévia repartição legal desta incumbência - mas o dever de provar a realização das premissas fáticas de sua atuação. É a verdade material o vetor da atuação administrativa de lançamento e esta deve ser suficientemente robusta e motivada na tarefa de demonstração da efetiva ocorrência dos fatos que permitem o nascimento da obrigação tributária. Nesse sentido, manifestando-se sobre o tema, é o entendimento do brilhante Dr. Paulo de Barros Carvalho, em 'A Prova no Procedimento Administrativo Tributário'. Revista Dialética de Direito Tributário nº 34, São Paulo: Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda., julho 1998, p. 107/108, *ipsis litteris*: (...) Para o brilhante Ernesto Eseverri Martinez: (...) Ou nas palavras do nobre incomparável Roque Carrazza: (...) Igualmente, assim vem aplicando a própria Administração Pública nos casos similares, *verbis*: (...) Os Tribunais superiores também acompanham a presente linha: (...) Não podendo ser diferente, o C. Superior Tribunal de Justiça também compartilha desse entendimento: (...) Em outras palavras, revela-se incompatível com os princípios constitucionais da legalidade e da motivação, bem como com a própria definição legal de lançamento tributário constante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a afirmação de que a Autoridade Fiscal tem o ônus de provar a ocorrência do fato gerador. Não se trata de ônus legal, mas de dever constitucional de investigação e prova da realização do suporte fático tributário. O 'ônus da prova' admite inversão entre os litigantes, uma vez que a sua polaridade é definida pela lei processual. O dever de prova, por outro lado, constitui uma imposição constitucional derivada dos princípios da legalidade e da motivação, confirmada pela Lei Complementar (art. 142 do CTN) e é insuscetível de flexibilização, temperamentos ou inversões. Portanto, a figura jurídica do ônus é incompatível com a atuação administrativa pautada pelas exigências da 'legalidade motivada', derivada dos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos. A Autoridade Fiscal não tem o ônus legal de provar, mas o dever constitucional de investigar e provar o fato tributário, em atendimento às exigências dos princípios da legalidade, da motivação e da própria definição legal de lançamento (art. 142, CTN). Em face do prescrito pelos princípios da legalidade e da motivação, bem como pela própria definição legal de lançamento, descabe cogitar-se de inversão do ônus da prova no processo administrativo

tributário. Quanto à retenção não confirmada no valor de R\$ 4.633,87, essa contribuinte esclarece que informou, erroneamente, o número do CNPJ n.º 58.160.789/0001- 28 - Banco Safra S/A, quando o correto seria o CNPJ n.º 02.199.323/0001-81 - Safra 60 - Fundo Referenciado DI (documento anexo via mídia). Ad argumentandum tantum, o fato de essa contribuinte ter errado no preenchimento da DCOMP, se não implicou em nenhum prejuízo para o Fisco, não pode conduzir em nenhuma autuação administrativa, exatamente em decorrência da obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na cobrança de qualquer importância em benefício do Fisco, e da vedação do enriquecimento sem causa. Nessa esteira, ora argüida, se encontram os entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) Por fim, com relação ao valor da estimativa compensada no valor de R\$ 9.781,00, utilizado na DCOMP n. 35701.18324.270307.1.7.02-9338, essa contribuinte discute tal compensação no Processo Administrativo n.º 13896- 909.432/2011-53, o qual ainda não tem decisão em definitiva, de maneira que nos termos da legislação tributária, a exigibilidade desse crédito se encontra suspensa. Assim, deve-se aguardar o pronunciamento em definitivo do processo acima ou anexar esse processo àquele. III - DO PEDIDO Ex positis e do que restou provado, requer essa contribuinte, ora impugnante, digno-se essa D. Autoridade, em reconhecer os créditos apurados e apresentados por essa contribuinte, homologando por completo a DCOMP relacionada ao presente processo, reconsiderando-se assim, o r. despacho decisório, determinando-se, conseqüentemente, o arquivamento do processo administrativo. (...)”

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela 6ª Turma de Julgamento DRJ conforme Acórdão 14-102.641 de 29 de novembro de 2019 (e-fls 236/257), assim resumido:

(...) por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no valor adicional de R\$ 9.781,03, a ser utilizado na DCOMP em litígio, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(...)Assim, quando somadas as antecipações confirmadas no presente Acórdão, qual seja, a estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores, no valor total de R\$ 9.781,03, apura-se o saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 99.527,72. Como a autoridade recorrida já teria validado o crédito no valor de R\$ 89.746,69, cumpre a este órgão de julgamento reconhecer o crédito remanescente, no valor de R\$ 9.781,03. CONCLUSÃO Em face do exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade e RECONHECER EM PARTE crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no valor adicional de R\$ 9.781,03, a ser utilizado na DCOMP em litígio. ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVÃO FILHO – Relator Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Matrícula 63.702 - [Assinado digitalmente]

Crédito	Per. Apur.	DCOMP	DRF	DRJ	Total
SN	Ex. 2007	Informado	Deferido	Deferido	Deferido
IRPJ	Ac. 2006	107.399,09	89.746,69	9.781,03	99.527,72

Irresignado, a parte interpôs Recurso Voluntário sustentando em suma que (...) “Entretanto, com relação à parcela de créditos relativa às retenções na fonte da IRPJ, do total de R\$ 9.426,37 utilizados na PER/DCOMP, foram confirmados apenas R\$ 1.555,00, por entenderem os julgadores que os documentos apresentados por ocasião da interposição da Manifestação de inconformidade seriam insuficientes para comprovar o direito creditório pretendido e que o ônus da prova incumbe ao autor do pedido.”

Afirma ainda que “(...)que a Recorrente juntou toda a documentação hábil e idônea para comprovar a totalidade dos créditos de IRPJ retida na fonte, fazendo tal demonstração por todos os meios de prova possíveis, como contratos, notas fiscais, recibos e depósitos bancários.”

Sustenta que “(...)Equivocou-se, pois, a r. decisão recorrida, ao deixar de analisar a documentação apresentada pela Recorrente, que evidencia a retenção da IRPJ nos valores apontados de forma razoável e segura, uma vez que comprovada em contratos com os valores dos pagamentos, recibos, notas fiscais e extratos bancários contendo o valor dos depósitos realizados (todos com desconto do valor das retenções).”

Alega que “(...)Assim, havendo interesse da empresa expositora, as partes negociam um contrato no qual são acordadas as condições de pagamento, com a antecipação da quitação das parcelas e das retenções previstas em lei (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) pelas partes contratantes até a data de realização do evento.”

Ressalta que “(...)para facilitar a compreensão da lógica da apuração dos créditos utilizados pela Recorrente, segue abaixo a tabela detalhada dos documentos apresentados que comprovam seu direito creditório:

Fonte Pagadora	Valor do Contrato	Valor Retido à Título de IRRF	Valor Líquido Recebido	Documentos Comprobatórios
01.517.081/0001-64 Antoniz Aparecida Monteiro - EPP	R\$ 7.500,00 fls. 62 a 64	R\$ 112,50	R\$ 7.237,51 fls. 46 a 61	Razão analítico - fls. 44 e 45 Comprovantes bancários - fls 46 a 61 Contrato - fls. 62 a 64 Nota fiscal - fl. 87
04.621.549/0001-54 Biorigem Comercial Farmacêutica Ltda.	R\$ 16.000,00 fls. 74 e 75	R\$ 240,00	R\$ 15.016,00 fl. 68 a 63	Razão analítico - fl. 67 Comprovantes bancários - fls 68 a 63 Contrato - fls. 74 e 75 Nota fiscal - fl. 88
05.592.439/0001-74 Yusa SRL Comercio de Imp. e Exp. Ltda.	R\$ 8.000,00 fls 85 e 86	R\$ 120,00	R\$ 7.880,00 fls. 79 a 84	Razão analítico - fl. 78 Comprovantes bancários - fls 79 a 84 Contrato - fls. 85 e 86
05.831.732/0001-47 R.K. Com. de Artigos para Cabeleireiros Ltda.	R\$ 28.000,00 fls. 116 e 117	R\$ 420,00	R\$ 25.720,53 fls 105 a 115	Razão analítico - fl. 104 Comprovantes bancários - fls 105 a 115 Contrato - fls. 116 e 117 Nota fiscal - fl. 89
57.239.295/0001-70 Roger Industria e Comercio de Escovas e Cosméticos Ltda.	R\$ 84.000,00 fls. 137 e 138	R\$ 1.260,00	R\$ 77.154,00 fls. 121 a 136	Razão analítico - fl. 120 Comprovantes bancários - fls 121 a 136 Contrato - fls. 137 e 138 Nota fiscal - fl. 90
57.407.397/0001-58 Santa Clara Manufatura e Cosméticos Ltda.	R\$ 42.000,00 fl. 91	R\$ 540,00	39.066,00 fls. 143 a 164	Razão analítico - fls. 141 e 142 Comprovantes bancários - fls 143 a 164 Contrato - fls. 165 Nota fiscal - fl. 91

Argumenta que “(...) a D. Autoridade Julgadora poderia perfeitamente ter analisado a documentação apresentada pela Recorrente de forma isenta e imparcial, movida exclusivamente pela busca da verdade material, e em assim o fazendo, a cobrança ora combatida teria sido integralmente cancelada.”

Continua afirmando que “(...)é de fácil compreensão a lógica dos procedimentos realizados, não restando dúvidas que a Recorrente comprovou que de fato as retenções foram efetuadas, e que possui direito ao creditamento de tais valores”

Finalmente, requerem (...) seja conhecido e dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para que, reformando a decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP no Acórdão nº 14-102.641, para seja reconhecido o direito creditório decorrente do Saldo Negativo de IRPJ referente ao exercício de 2007 e homologada a DCOMP nº 00151.73771.301007.1.3.02-6463. Ademais, a Recorrente protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive pela

juntada posterior de outras provas documentais que sejam consideradas necessárias e sustentação oral, e ainda pede que, caso os Doutos Julgadores entendam necessário, seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas. Por fim, requer que todas as intimações pertinentes ao presente feito sejam realizadas em nome do Dr. Estevão Gross Neto, inscrito na OAB/SP nº 196.659, com endereço profissional na Rua Bandeira Paulista, nº 275, 1º andar, São Paulo – SP.(...)”

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente demanda remanesce tão somente no que diz respeito a Imposto de Renda Retido na Fonte informado pelo contribuinte no PER/Dcomp 00151.73771.301007.1.3.02-6463 (fls. 208/232), nos valores de R\$ 107,50, R\$ 240,00, R\$ 120,00, R\$ 420,00, R\$ 1.260,00, R\$ 540,00 e R\$ 550,00, relativos às fontes pagadoras CNPJ nº 01.517.081/0001-64, 04.621.549/0001-54, 05.592.439/0001-74, 05.831.732/0001-47, 57.239.295/0001-70, 57.407.397/0001-58 e 60.018.447/0001-10, respectivamente.

Ademais, remanesce requerimento a respeito ao IRRF, código de receita: 6800, relativo à fonte pagadora titular do CNPJ nº 58.160.789/0001-28, que o recorrente afirmou, que

informou, erroneamente, o número do CNPJ n.º 58.160.789/0001-28 - Banco Safra S/A, quando o correto seria o CNPJ n.º 02.199.323/0001-81 - Safra 60 - Fundo Referenciado DI.

No que diz respeito a antecipação da estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores, objeto do processo administrativo nº 13896.909432/2011-53, o Acórdão da DRJ analisou e concluiu que, **embora o crédito correspondente à DCOMP de nº 35701.18324.270307.1.7.02-9338, relativo ao débito de estimativa de IRPJ do mês de setembro/2006, no valor de R\$ 9.781,03, não tenha sido confirmado pelo fato de não ter sido reconhecida a homologação da respectiva parcela, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, mesmo que as compensações das estimativas mensais não tenham sido homologadas, devem ser consideradas na apuração do saldo negativo, razão pela qual superado tal objeto.**

A respeito do mérito em si, não assiste razão a Recorrente, uma vez que o Acórdão recorrido analisou exaustivamente as provas insertas nos autos, inclusive acessou as informações da DIRF das fontes pagadoras, essas contratadas pela recorrente e constatou que efetivamente não houve a retenção dos valores discutidos, inclusive, fazendo a análise **dos CNPJ(s) nº 01.517.081/0001-64, 04.621.549/0001-54, 05.592.439/0001-74, 05.831.732/0001-47, 57.239.295/0001-70 e 57.407.397/0001-58, os quais não constavam informação em DIRF, o que ratifica o demonstrativo de fl. 205 dos autos.**

Outrossim, o voto traz de forma clara que “Quanto ao IRRF, código de receita: 6800, relativo à fonte pagadora titular do CNPJ nº 58.160.789/0001-28, a contribuinte esclarece, em sua manifestação de inconformidade, que informou, erroneamente, o número do CNPJ n.º 58.160.789/0001-28 - Banco Safra S/A, quando o correto seria o CNPJ n.º 02.199.323/0001-81 - Safra 60 - Fundo Referenciado DI. **No entanto, tal informe de rendimentos não foi localizado nos documentos anexados pela contribuinte. Não obstante isso, importante ainda registrar que nas telas das DIRF(s) acima transcritas não se localizou retenção de IR, código de receita: 6800, relativo à fonte pagadora CNPJ nº 02.199.323/0001-81, como mencionado pela contribuinte(...)**”

Sendo assim, merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, não enfrentando de forma direta a decisão recorrida e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

“DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, cumpre esclarecer que, em virtude do princípio da legalidade, que norteia os atos da Administração Pública, a esta autoridade julgadora administrativa não é dado descumprir dispositivos legais vigentes, sob pena de responsabilidade funcional (art. 7º, inciso V, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 341/2011 e art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990).

Com efeito, pelo caráter vinculado de sua atuação, as instâncias administrativas não são o foro adequado para apreciar questões alegações que importem, ainda que indiretamente, no reconhecimento de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis e atos normativos validamente editados.

Portanto, não serão apreciadas neste voto argumentações dessa natureza. Inicialmente, convém salientar que as decisões judiciais e administrativas mencionadas na peça de defesa, proferidas em processos nos quais a interessada não participou (à exceção dos processos julgados sob a sistemática do recurso repetitivo, previsto no artigo nº 1.036 do NCPC, de 2015), não têm efeito vinculante em relação às decisões das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e não podem, portanto, ser estendidas genericamente a outros casos, pois se aplicam somente entre as respectivas partes do processo judicial ou administrativo.

O mesmo raciocínio aplica-se aos julgados administrativos colacionados e, de igual modo, às teses doutrinárias colacionadas pela defesa. Em igual forma, deve-se dizer que não existe vinculação alguma das Delegacias de Julgamento à doutrina mencionada pela defesa, visto que teses doutrinárias não constituem normas complementares à legislação tributária (arts. 96 e 100, CTN). Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise das questões suscitadas pela impugnante.

DAS DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

Advirta-se que resultam improfícuos os julgados administrativos referidos pela contribuinte, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Neste sentido, o inciso II do art. 100 do CTN determina que: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: (...) II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; (grifou-se)

A este respeito, veja-se também o Parecer Normativo CST nº 390, de 31 de maio de 1971: Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Deste modo, as decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa da DRJ, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Em relação às decisões judiciais, cabe ressaltar que os entendimentos manifestados pelos Tribunais em regra não vinculam o julgamento administrativo, já que também não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

Deveras, a obrigatoriedade de que a decisão administrativa reproduza os entendimentos expressos nos julgados dos Tribunais Superiores, para além dos casos concretos a que se refiram tais julgamentos, se verifica somente quanto às súmulas vinculantes de que trata a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF/1988), bem como nos casos previstos no art. 19 da Lei nº 10.552, de 19 de julho de 2002, conforme disciplinados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2014, que assim dispõem: Lei nº 10.552, de 2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (...)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014:

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos. (...)

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput. (...)

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, ratificam-se as Notas PGFN/CRJ nº 1.114, de 30 de agosto de 2012, PGFN/CRJ nº 1.155, de 11 de setembro de 2012, PGFN/CRJ nº 1.582, de 7 de dezembro de 2012, e PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012.

No presente caso não se verifica nenhuma das situações acima referidas e, portanto, as decisões judiciais e administrativas colacionadas pela Requerente não têm o condão de afastar a aplicação da legislação em vigor. Posto isso, passa-se à análise do direito creditório.

De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio.

Retenções na fonte

Em sua defesa, a contribuinte informa que, quanto ao IRRF, anexou a esta manifestação de inconformidade os comprovantes de inscrição e de situação cadastral das fontes pagadoras, formulário denominado “Razão Analítico”, documentos bancários que demonstram a movimentação dos títulos, relatórios da instituição financeira que demonstram o valor líquido recebido, contratos firmados com as respectivas fontes pagadoras e notas fiscais emitidas. Esclarece também que informou, erroneamente, o número do CNPJ n.º 58.160.789/0001-28 - Banco Safra S/A, quando o correto seria o CNPJ n.º 02.199.323/0001-81 - Safra 60 - Fundo Referenciado DI.

O Despacho Decisório de fl. 201 aponta, como um dos motivos para o deferimento parcial do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, a não confirmação do IRRF (códigos de receita: 1708 e 6800), no valor total de R\$ 7.871,37, discriminado no demonstrativo abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.517.081/0001-64	1708	112,50	5,00	107,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.621.549/0001-54	1708	240,00	0,00	240,00	Retenção na fonte não comprovada
05.592.439/0001-74	1708	120,00	0,00	120,00	Retenção na fonte não comprovada
05.831.732/0001-47	1708	420,00	0,00	420,00	Retenção na fonte não comprovada
57.239.295/0001-70	1708	1.260,00	0,00	1.260,00	Retenção na fonte não comprovada
57.407.397/0001-58	1708	540,00	0,00	540,00	Retenção na fonte não comprovada
58.160.789/0001-28	6800	4.633,87	0,00	4.633,87	Retenção na fonte não comprovada
60.018.447/0001-10	1708	2.100,00	1.550,00	550,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		9.426,37	1.555,00	7.871,37	

Posto isso, cumpre esclarecer à contribuinte que o procedimento fiscal tendente a verificar a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas é um procedimento de certificação do quanto informado pelo sujeito passivo. Vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deve estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência. *De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo. Ademais, sobre o assunto, esclareça-se que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), e a faculdade de aplicação deste instituto, a título de fruição de um direito, requer que o crédito reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez consoante preceito definido no caput do art. 170, caput, do CTN, in verbis:*

"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". (destacou-se).

Dessa forma, compete à Administração Tributária Federal analisar a “certeza e liquidez” dos créditos que o contribuinte pretende utilizar para fins de compensação dos débitos discriminados nas respectivas DCOMP integrantes da lide.

Assim, a compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II do CTN, exige, como já mencionado, a certeza e liquidez dos créditos a compensar, o que só reforça o ônus do contribuinte de provar os fatos extintivos do direito do Fisco.

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido, da qual citam-se, como exemplo, as seguintes ementas:

(...) CRÉDITO FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO. PROVAS. ÔNUS. Cabe ao requerente o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Declaração de Compensação (Dcomp). DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. (Acórdão nº 3301-001.573)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2006 PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. (Acórdão nº 1801-001.045)

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de saldo negativo ou saldo credor de IRPJ, que seja comprovada a regular apuração do tributo devido no período, bem como as deduções efetivadas a título de antecipações, tais como a efetiva retenção de imposto de renda. Assim, quanto ao IRRF (códigos de receita: 1708 e 6800) informado pela contribuinte e não reconhecido no despacho decisório em questão, no valor total de R\$ 7.871,37, torna-se necessária a verificação da ocorrência de sua efetiva retenção, a qual deve ser comprovada mediante apresentação do respectivo comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme prevê o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, regulamentado no artigo 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), vigente à época da transmissão da PER/Dcomp, e, atualmente, consolidado no art. 988 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, verbis:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/1999

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único). (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 9.580/2018

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido. – sublinhei

Nesse sentido, cita-se também a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997. Ementa: COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IRRF – A escrituração e os documentos subscritos pela própria pessoa, contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o “comprovante de retenção” emitido pelo responsável por substituição. Meras notas fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido.” Publicado no D.O.U. nº 57, de 25/03/2008. [Acórdão 103-23022, de 23/05/2007] (grifo nosso)

“IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de “Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”. [Acórdão 105- 14858, de 01/12/2004]

Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do tributo retido na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização.

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte, quanto às retenções não confirmadas, códigos de receita: 1708, nos valores de R\$ 107,50, R\$ 240,00, R\$ 120,00, R\$ 420,00, R\$ 1.260,00, R\$ 540,00 e R\$ 550,00, relativos às fontes pagadoras CNPJ(s) nº 01.517.081/0001-64, 04.621.549/0001-54, 05.592.439/0001-74, 05.831.732/0001- 47, 57.239.295/0001-70, 57.407.397/0001-58 e 60.018.447/0001-10, discriminados no demonstrativo de fl. 205 dos autos, informa que anexou os comprovantes de inscrição e de situação cadastral das fontes pagadoras, formulário denominado “Razão Analítico”, documentos bancários que demonstram a movimentação dos títulos, relatórios da instituição financeira que demonstram o valor líquido recebido pela contribuinte, contratos firmados entre a contribuinte e as respectivas fontes pagadoras, notas fiscais emitidas (fls. 43/165 dos autos). Contudo, tais documentos não são considerados hábeis para comprovar a efetiva retenção, pois não substituem o comprovante da retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme previsto no artigo 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985. Excepcionalmente, poderia a Administração Tributária apreciar outros elementos de prova das retenções na fonte, caso restasse evidenciado, no mínimo, que não tendo recebido os informes de rendimentos e retenções tributárias, a contribuinte teria realizado regular gestão junto às fontes pagadoras para que elas os enviassem. Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão nº 1803-00.548, formalizado na 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por sua 3ª Turma Especial, em sessão realizada no dia 05/08/2010, traz as seguintes razões de decidir: O disposto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, no sentido de que “o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos” deve ser interpretado no sentido de resguardar a Fazenda Pública de ser compelida à

restituição ou compensação de valores supostamente retidos e não declarados como devidos. Assim, inexistindo o registro da suposta retenção sofrida pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal ou em documento da fonte pagadora, não há como admiti-la. Acrescente-se que é direito da pessoa jurídica que tenha sofrido a retenção do imposto o recebimento do correspondente comprovante, fornecido pela fonte pagadora (art. 942, e parágrafo único, do RIR/1999). Portanto, se a eventual falta de informação, pela fonte pagadora, não pode ser imputada ao contribuinte de fato, a inércia deste na obtenção daquele comprovante é de sua inteira responsabilidade, já que a ele incumbe o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Nacional. Não se trata, no caso, de “condicionar o direito de utilização de imposto retido na fonte ao cumprimento de uma obrigação de fazer imposta a um terceiro” (informar em Dirf a respectiva retenção). Na realidade, a recorrente tinha obrigação legal, em defesa de seus alegados direitos, de exigir da fonte pagadora, que teria supostamente retido o imposto, o competente Comprovante de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, não o tendo feito. A “punição”, pois, que estaria a recorrente a sofrer decorreu, unicamente, de sua inércia, já que se ela estivesse de posse do referido Comprovante, não teria qualquer relevância o fato de a fonte pagadora ter ou não apresentado Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). (destaques do original). Considerando que a manifestante não demonstrou ter tomado, em época própria, qualquer iniciativa para obter, junto às fontes pagadoras, os respectivos informes de rendimentos e de retenção de tributos e contribuições, deve suportar as consequências de sua omissão.

Entretanto, é entendimento desta Turma de julgamento, que mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos e de retenções na fonte emitido pela fonte pagadora, caso as retenções constem em DIRF, estas devem ser consideradas. No caso sob apreciação, para fins de verificação da certeza e liquidez do crédito em litígio, buscou-se verificar se o IRRF informado pelo contribuinte no PER/Dcomp 00151.73771.301007.1.3.02-6463 (fls. 208/232), nos valores de R\$ 107,50, R\$ 240,00, R\$ 120,00, R\$ 420,00, R\$ 1.260,00, R\$ 540,00 e R\$ 550,00, relativos às fontes pagadoras CNPJ nº 01.517.081/0001-64, 04.621.549/0001-54, 05.592.439/0001-74, 05.831.732/0001-47, 57.239.295/0001-70, 57.407.397/0001-58 e 60.018.447/0001-10, respectivamente, constava na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pelas fontes pagadoras, de modo a analisar se o contribuinte teria algum direito creditório além daquele já confirmado pela DRF/Barueri, consoante demonstrativo “Parcelas Confirmadas” e “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” à fl. 205 dos autos. Posto isso, em consulta à DIRF, tendo como beneficiária a contribuinte, verificou-se a seguinte retenção de tributos:

53 ocorrências			Anterior	Próxima	Exibindo registros 1 a 10		
Exibir		CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	00.133.418/0001-77	IBRAMED INDUSTRIA BRASILEIRA EQUIP MEDICOS LTDA	Original	Aceita	29.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	00.487.119/0001-30	AHM SANTOS ACESSORIOS DO VESTUARIO	Original	Aceita	4.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	01.064.483/0001-50	YASHMIN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA	Original	Aceita	65.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	01.182.125/0001-42	SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA	Retificadora	Aceita	16.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	01.361.362/0001-70	TECTRON BRASIL IND E COM LTDA	Original	Aceita	9.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	01.426.334/0001-94	MARACUJA BRASIL COSM COML INDL LTDA EPP	Original	Aceita	9.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	01.933.349/0001-49	ITABUNA TEXTIL S/A	Retificadora	Aceita	28.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	02.132.663/0001-95	D. G. M ELETRONICA LTDA - EPP	Retificadora	Aceita	35.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	03.257.699/0001-68	MERCOPEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA	Original	Aceita	252.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	03.339.495/0001-76	COSMIX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	Original	Aceita	91.

53 ocorrências			Anterior	Próxima	Exibindo registros 11 a 20		
Exibir		CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	03.403.545/0001-37	RHELART PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.	Original	Aceita	4.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	03.448.548/0001-97	EUROART COM DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA	Retificadora	Aceita	44.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	03.789.921/0001-73	ART-BEL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Original	Aceita	58.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	03.903.640/0001-08	EQUILIBRIO IND E COM.PROD.EQUIP.ETETICA	Original	Aceita	8.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	04.067.191/0001-60	EDITORA GLOBO S/A	Retificadora	Aceita	11.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	04.095.102/0001-99	DELFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP	Original	Aceita	15.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	04.533.491/0001-97	SETPRINT CENTRO TECNOLÓGICO DIGITAL LTDA	Original	Aceita	4.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	05.366.264/0001-87	SPIRAL COSMETICOS LTDA - EPP	Original	Aceita	16.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	05.378.994/0001-06	LLE THAROUT IND COM.PROD.ESOT. LTD-EPP	Original	Aceita	4.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	05.592.666/0001-08	FLASHBEL COMERCIAL COSMETICOS LTDA	Original	Aceita	112.

53 ocorrências			Anterior	Próxima	Exibindo registros 21 a 30		
Exibir		CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	06.034.119/0001-61	CLESS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.	Original	Aceita	4.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	06.940.040/0001-08	BELLIZ IND COM IMP E EXP LTDA	Original	Aceita	1.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	07.018.218/0001-12	UPSTYLE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA	Original	Aceita	1.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	07.033.924/0001-33	ESTRELABEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA	Original	Aceita	35.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	07.318.052/0001-50	LADAKH COMERCIO DE COSMETICOS LTDA	Original	Aceita	6.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	21.759.758/0001-88	DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA	Original	Aceita	3.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	43.145.697/0001-00	PERUCAS ESTÓRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP	Retificadora	Aceita	7.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	43.728.245/0001-42	SEBRAESERV DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE S PAULO	Retificadora	Aceita	10.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	45.867.686/0001-50	POLIS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA	Original	Aceita	4.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	49.258.304/0001-42	TSURAKI FMBALAGENS LTDA EPP	Original	Aceita	1.

53 ocorrências			Anterior	Próxima	Exibindo registros 31 a 40		
Exibir		CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	51.172.880/0001-14	KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA	Original	Aceita	7.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	51.557.353/0001-28	TUDELA IND COM MAQUINAS E FERRAMENTAS LT	Original	Aceita	4.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	53.542.171/0001-09	FISIOTER IND.COM.AP.FISIOTERAPIA LTDA-ME	Original	Aceita	4.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	56.399.710/0001-90	BELLADERME COM DE COSMETICOS LTDA	Retificadora	Aceita	45.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	56.851.355/0001-49	NAZCA COSMETICOS IND COM LTDA	Original	Aceita	45.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	56.913.627/0001-98	KW INDUSTRIA NACIONAL TECNOLOGIA ELETROICA LTDA	Original	Aceita	15.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	60.018.447/0001-10	UGA DISTR DE COSMETICOS ATUAL LTDA	Original	Aceita	179.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	60.579.703/0001-48	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A	Retificadora	Aceita	2.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	Retificadora	Aceita	9.
 Detalhar	 Dirf	02.418.466/0001-37	60.723.061/0001-09	YAKULT S/A INDUSTRIA E COMERCIO	Retificadora	Aceita	32.

53 ocorrências			Anterior		Próxima		Exibindo registros 41 a 50		
Exibir		CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante			Tipo	Situação	Rend.
		02.418.466/0001-37	61.068.276/0001-04	UNILEVER BRASIL LTDA			Retificadora	Aceita	29.4
		02.418.466/0001-37	61.105.722/0001-03	PERFUMES DANA DO BRASIL LTDA			Original	Aceita	24.4
		02.418.466/0001-37	61.144.101/0001-20	ORBAC COSMETICOS LTDA			Original	Aceita	16.4
		02.418.466/0001-37	61.647.921/0001-35	IND E COM DE PRODS DE BELEZA YAMA LTDA			Original	Aceita	31.4
		02.418.466/0001-37	62.676.002/0001-52	OPUS LTDA PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS			Original	Aceita	9.4
		02.418.466/0001-37	63.946.800/0001-10	LANIN INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.			Original	Aceita	4.4
		02.418.466/0001-37	64.711.310/0001-05	FRASCOMAR IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA.			Retificadora	Aceita	4.4
		02.418.466/0001-37	71.530.075/0001-22	BEL QUIMICA ESPANOLA C I E X COS LTDA E			Original	Aceita	9.4
		02.418.466/0001-37	74.287.129/0001-69	CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			Original	Aceita	15.4
		02.418.466/0001-37	85.262.988/0001-10	PANIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP			Retificadora	Aceita	7.4

53 ocorrências		Anterior		Próxima		Exibindo registros 51 a 53	
Exibir	CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante		Tipo	Situação	Rend. tri
 	02.418.466/0001-37	88.610.191/0001-54	MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO		Retificadora	Aceita	222.00
 	02.418.466/0001-37	88.649.355/0001-57	PAGANIN E CIA LTDA		Original	Aceita	30.00
 	02.418.466/0001-37	96.380.134/0001-54	HATTEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		Retificadora	Aceita	10.00

5 ocorrências		Anterior		Próxima			
Exibir		CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ do fundo/clube	CNPJ/CPF do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.
		02.418.466/0001-37	00.822.348/0001-64	17.192.451/0001-70		Aceita	25.5
		02.418.466/0001-37	03.184.233/0001-80	17.192.451/0001-70		Aceita	15.537,0
		02.418.466/0001-37	03.339.451/0001-46	17.192.451/0001-70		Aceita	39.1
		02.418.466/0001-37	03.339.492/0001-32	17.192.451/0001-70		Aceita	4.704,8
		02.418.466/0001-37	03.339.527/0001-33	17.192.451/0001-70		Aceita	10,7

Como visto, a título de IRRF, no código de receita: 1708, consta em DIRF apenas a fonte pagadora titular do CNPJ nº 60.018.447/0001-10, conforme tela abaixo, no valor de R\$ 1.344,00, porém o Despacho Decisório já confirmou o montante de R\$ 1.550,00, relativo a esta fonte pagadora, conforme demonstrativo de fl. 205 dos autos.

2 ocorrências		Anterior		Próxima	
Exibir	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rendimentos tributáveis	
	60.018.447/0001-10	DCA DISTR DE COSMETICOS ATUAL LTDA	1708	89.600,00	
	60.018.447/0001-10	DCA DISTR DE COSMETICOS ATUAL LTDA	5952	89.600,00	

Com relação às demais fontes pagadoras titulares dos CNPJ(s) nº 01.517.081/0001-64, 04.621.549/0001-54, 05.592.439/0001-74, 05.831.732/0001-47, 57.239.295/0001-70 e 57.407.397/0001-58 não constam informação em DIRF, o que ratifica o demonstrativo de fl. 205 dos autos. Quanto ao IRRF, código de receita: 6800, relativo à fonte pagadora titular do CNPJ nº 58.160.789/0001-28, a contribuinte esclarece, em sua manifestação de inconformidade, que informou, erroneamente, o número do CNPJ nº 58.160.789/0001-28 - Banco Safra S/A, quando o correto seria o CNPJ nº 02.199.323/0001-81 - Safra 60 - Fundo Referenciado DI. No entanto, tal informe de rendimentos não foi localizado nos documentos anexados pela contribuinte. Não obstante isso, importante ainda registrar que nas telas das DIRF(s) acima transcritas não se localizou retenção de IR, código de receita: 6800, relativo à fonte pagadora CNPJ nº 02.199.323/0001-81, como mencionado pela contribuinte.

(...)

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade e RECONHECER EM PARTE crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no valor adicional de R\$ 9.781,03, a ser utilizado na DCOMP em litígio. ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVÃO FILHO – Relator Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Matrícula 63.702 - [Assinado digitalmente]

Crédito	Per. Apur.	DCOMP	DRF	DRJ	Total
SN	Ex. 2007	Informado	Deferido	Deferido	Deferido
IRPJ	Ac. 2006	107.399,09	89.746,69	9.781,03	99.527,72

“

Ademais, quanto ao pedido de sustentação oral, o representante legal deve proceder os tramites previstos no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), art. 53, §§ 1º e 2º do Anexo II e Portaria CARF nº 10.786 de 28 de abril de 2020, em que o pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços do sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido pautado.

Por fim, a respeito do requerimento para que as intimações pertinentes ao presente feito sejam realizadas em nome do Dr. Estevão Gross Neto, inscrito na OAB/SP nº 196.659, com endereço profissional na Rua Bandeira Paulista, nº 275, 1º andar, São Paulo – SP, vale chamar atenção para que determina a súmula CARF nº 09, *in verbis*:

súmula CARF nº 09 - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Outrossim, a Súmula CARF nº 110 traz norma jurídica de que no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço do advogado, razão pela qual é de se indeferir o requerimento formulado, *in verbis*:

Súmula CARF nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa